



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

28679/2015-3
083/2015- 1ª URT SUFAC
EX OFFICIO

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
LAFARGE BRASIL S/A.

CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 04, 2017

ACORDÃO Nº 58 /2017-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. INADIMPLÊNCIA. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO IMPROCEDÊNCIA.

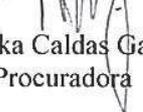
1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, o qual determina a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
2. Não há provas nos autos demonstrando que a inadimplência referente ao exercício de 2013 autoriza a exigência da cobrança do ICMS antecipado do exercício de 2014, objeto da autuação.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de abril de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora